



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002325-72.2020.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante TIAGO SORIANO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, BENI CAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E VEÍCULOS LTDA e ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - PROAUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO	1002325-72.2020.8.26.0084
APELANTE	Tiago Soriano de Lima
APELADOS	Honda Automóveis do Brasil Ltda. e outros
COMARCA	Campinas – 8ª Vara Cível

VOTO Nº 51.980

EMENTA – Ação de indenização. Propositura fundada na alegação de que o sistema de “airbag” de veículo automotor se achava defeituoso, já que não foi deflagrado quando de acidente automobilístico, bem como que houve injusta recusa ao pagamento da indenização prevista em contrato de proteção veicular. Perícia que nega defeito no sistema de “airbag”. Contraprova ao laudo não apresentada. Quadro que desautorizava condenar a fabricante e sua concessionária a pagar indenização por danos morais pela falta daquele acionamento. Sentença que condena a associação de proteção veicular ao pagamento do valor de mercado do veículo, mas autoriza a dedução das verbas previstas no regulamento. Autor que ao se associar anuiu àquelas condições. Recurso improvido.

Cuida-se de ação proposta por proprietário de veículo automotor com o fim de obter a condenação da fabricante, da vendedora e da associação prestadora de serviço de proteção veicular ao pagamento de indenização pelo fato de o sistema de “air bag” não ter funcionado quando de acidente automobilístico.

A sentença, integrada por decisão proferida ao ensejo de embargos de declaração, julgou improcedente a ação quanto às duas primeiras demandadas e parcialmente procedente no tocante à prestadora de serviço de proteção veicular, tendo a condenado ao

pagamento do valor de mercado do veículo, deduzidas as verbas previstas no regulamento.

O autor apela e insiste na integral procedência da ação.

Para tanto ele afirma que as duas primeiras demandadas falharam ao garantir que o sistema de “airbag” se achava em plenas condições de funcionamento mesmo após o “recall” realizado pela fabricante, já que o dispositivo não foi automaticamente acionado por ocasião do acidente.

O recorrente salienta, a propósito, que a relação entre as partes estava ao abrigo do regramento consumerista, de modo que à vista da inversão do ônus da prova cabia às rés demonstrar que bem não apresentava defeito, revelação que não apresentaram.

Ao lado disso ele assevera que a terceira ré recusou a indenização pelos danos materiais sob o infundado argumento de que havia excesso de passageiros no veículo, bem como se recusou a fornecer laudo técnico, o que representava prática abusiva, revelava sua má-fé e retratava violação ao princípio da boa-fé objetiva e aos deveres de transparência e informação, de modo que aludida demandada havia de responder pela indenização segundo a tabela FIPE, devidamente atualizada e sem dedução da cota de participação e das parcelas do prêmio.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Na petição inicial o apelante relatou que sofreu

automobilístico, mas o dispositivo de “airbag” do carro não funcionou, tendo assim ocorrido em face de vício de qualidade, eis que o veículo já havia passado por “recall” promovido pela fabricante, o que denotava não ter a oficina concessionária realizado adequadamente o serviço.

O autor afirmou, ainda, que após o acidente entrou em contato com a terceira demandada, prestadora de serviço de proteção veicular a quem ele chamou de seguradora, mas ela recusou a indenização ao argumento de que o autor infringiu os termos do regulamento porque no momento do acidente estava transportando mais passageiros do que o permitido para aquele automóvel, tendo continuado a enviar boleto para pagamento do prêmio apesar de o *“veículo que praticamente deu “perda total”*”.

Sob tal exposição o promovente pediu fossem as duas primeiras demandadas condenadas a indenizar danos morais pelo vício do dispositivo e falha na prestação do serviço e a terceira ré ao pagamento da indenização correspondente ao valor do veículo pela tabela FIPE, cessando a cobrança dos prêmios.

O feito teve seu regular seguimento com apresentação de defesa e realização de perícia, tendo o Juiz ao final julgado improcedente a ação quanto às duas primeiras rés e parcialmente procedente no tocante à terceira requerida, condenando-a ao pagamento de indenização a título de danos materiais *“consistente no valor da tabela FIPE do automóvel”*, com as deduções que indicou e devolução do salvado.

Apenas o autor apela, vindo aqui a insistir na integral procedência da ação e sem as deduções indicadas pelo julgador.

Contudo, razão não há para se alterar o desfecho oferecido pela sentença.

Afinal, o acolhimento do pedido no tocante às

duas primeiras demandadas dependia da revelação de que o “airbag” do veículo não funcionou por apresentar problema que não foram sanados por ocasião do “recall”.

Note-se que tanto o autor como a fabricante do veículo requereram a realização de perícia para comprovar a existência ou não de defeito.

O fato objetivo, contudo, é que o perito não reconheceu existir o alegado defeito no “airbag”, o que deixa sem sentido a alegação do apelante de que deixaram as rés de provar a inocorrência do suposto vício.

O autor alega, é verdade, que o só fato de o “airbag” não ter sido deflagrado já evidenciava que o dispositivo era defeituoso.

No entanto, ao responder aos quesitos o perito apontou os motivos pelos quais a assertiva do autor não se justificava.

Com efeito, ele esclareceu que *“o não acionamento/insuflamento das bolsas de proteção suplementar do veículo, por ocasião do evento relatado nos autos, deve ser considerado como o funcionamento correto do referido sistema”,* já que *“não houve necessidade de abertura das bolsas do sistema airbag do veículo, uma vez que a colisão havida não foi frontal e, no caso de capotamento, as bolsas frontais não têm condições de proteger os ocupantes do automóvel”.*

O “expert” acrescentou que nem *“houve falha no dispositivo de retenção suplementar (DRS – AIRBAG), uma vez que os cintos de segurança foram suficientes para evitar danos nos ocupantes do veículo”.*

Ao lado disso ele informou que motivo não havia para se supor que o serviço da concessionária fora falho, isto é, que não

havia *“razão para acreditar que a manutenção do sistema de airbag do veículo não tenha contemplado a substituição das peças necessárias”*.

Assim, nestes termos o perito resumiu sua conclusão:

“Não identificamos defeitos no sistema de airbag do veículo, visto que não se configuraram as condições necessária e suficientes para seu acionamento.” (fls. 980, item 3; 981, itens 6 e 7 e 1000, item 20)

O autor não apresentou contraprova técnica ao laudo pericial e, por isso, motivo não havia para o julgador desconsiderá-lo só à vista de pessoal convicção daquele litigante, que é leigo no assunto e interessado na causa, de que o dispositivo de segurança apresentava defeito.

Ante tal contexto caso era mesmo de se desacolher os pedidos de indenização por danos morais quanto a fabricante e sua concessionária.

Nem quanto à terceira demandada assiste razão ao recorrente.

O contrato firmado entre o autor e a ré PROAUTO não era de seguro, como o promovente supõe, eis que esse só as entidades autorizadas pela SUSEP podem oferecer, nem havia entre ambos relação de consumo, já que o liame era de natureza associativa.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, exemplificativamente, no REsp nº 1.653.535 (rel. Ministro Raul Araújo) e no AREsp. nº 1.263.056 (rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).

Ora, à vista da força obrigatória das convenções

a paga prometida pelo referido programa de proteção veicular havia de observar o que previa o regulamento do aludido Programa de Proteção Veicular.

Pois a cláusula 20.2.2 daquele regulamento explicitava que em caso de perda total a indenização seria paga *“com base na avaliação obtida na TABELA FIPE da data do evento, deduzida a cota participativa, mensalidade em aberto, duas mensalidades após a abertura do evento, bem como todos os débitos em aberto relativo ao veículo junto ao Detran e Fazenda, do ano vigente e anteriores”*.

A cláusula 20.5, de seu turno, dispunha que seria abatido da indenização eventual saldo de financiamento que pesasse sobre o referido veículo (fls. 257/258)

Note-se que tais disposições não eram desautorizadas pelo direito positivo e tampouco desconhecidas do autor, eis que ele recebeu o regulamento no qual constavam aquelas disposições, tendo inclusive acostado à petição inicial o termo de adesão que repetia aludidas prescrições

Logo, forçoso era reconhecer que a ré PROAUTO estava autorizada a deduzir da indenização a cota associativa e eventuais mensalidades impagas à época do sinistro, além de duas mensalidades posteriores, bem como os débitos que houvesse junto ao DETRAN e Fazenda Pública, vencidos no ano do evento e nos anteriores.

Acertadamente, pois, o Juiz mandou abater aquelas verbas do valor de mercado do bem segundo a tabela FIPE e, ainda nos termos do regulamento, conferiu à demandada o salvado, o que tornava evidentemente necessária a entrega do respectivo documento hábil à transferência, pena de se deduzir o valor a ele correspondente.

O autor aqui não se insurge contra o termo inicial

da correção monetária sobre o valor daquela indenização. Ele alega, sim, que a atualização deve ser contada “até o pagamento” (fls. 1081), mas coisa diversa a sentença não determinou, sendo então dispensável aquela sorte de explicitação.

Consigne-se, por fim, que como se confere a fls. 16 na petição inicial o apelante não postulou a condenação da ré PROAUTO ao pagamento de indenização por danos morais.

Logo, mostra-se irrelevante a assertiva, posta no recurso, de que a aludida demandada abusou de seu direito ao negar a indenização prevista no contrato.

Em suma, razão não há para se alterar o desfecho oferecido pela sentença.

Não tendo o apelante sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ponto acerca do qual as rés não se insurgiram, descabe aplicar o artigo 85 § 11 do CPC.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR